



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/
.....

Sessão de 11 de março de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.758

Recurso nº - 88.894 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ).

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMU-
LÁRIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Prevalece o valor do Lucro Real mencio-
nado pelo contribuinte se por ele de-
monstrado estar o mesmo lastreado em
registro contábil regularmente formali-
zado.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM 14 MAR 1985
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.843/84-49

RECURSO Nº: 88.894

ACÓRDÃO Nº: 101-75.758

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo, na fase atual, tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financieiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, relativa à manutenção do Lucro Real sem que tenha sido excluída a parcela diferida do Lucro Inflacionário, diferimento esse que só pleiteou através da expressão em ORTNs do Lucro Real tributável, consignado no quadro 14, item 64, do Anexo "A" da declaração de rendimentos (fls. 13 verso).

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se na falta de registro do Lucro Inflacionário diferido no item 24 do aludido quadro e, também, na falta da apresentação do Anexo "2", indispensável a sua demonstração.

Por suas razões de recorrer a Interessada alega ter havido preenchimento incorreto da declaração de rendimentos, uma vez que, em seus registros contábeis e no LALUR, conforme as cópias exibidas, o diferimento do Lucro Inflacionário e a conseqüente provisão para o imposto de renda sobre o mesmo calculado encontram-se convenientemente estampados.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, não vemos porque não reconhecer com a razão a Recorrente.

O Lucro Real em ORTNs foi calculado, não há dúvida, sobre a importância de Cr\$ 3.088.286. Com um erro de apenas Cr\$ 13 em relação ao Lucro Real que se encontra demonstrado no LALUR, por cópia a fls. 26. E no Balanço estampado nas cópias exibidas confirma-se a constituição, no mesmo ano, da Provisão para o imposto de renda calculado sobre um lucro inflacionário diferido, na importância de Cr\$ 1.066.116.

Conclui-se, portanto, pelas provas nos autos produzidas, ser o valor em ORTNs do Lucro Real sujeito à incidência do tributo correspondente ao obtido com a exclusão do Lucro Inflacionário questionado. Não se pode negar, desta feita, razão à Recorrente quando protesta pelo reconhecimento do erro havido na feitura da declaração.

Confirmado o equívoco, torna-se insubsistente o crédito tributário sobre ele formalizado, posto que evidente o erro na comparação do que na declaração se informa com as demonstrações financeiras lastreadas nos registros contábeis regulares e na expressão do valor do Lucro Real oferecido ao gravame.

O provimento do recurso, por conseguinte, é o meu voto.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR